

Seminário de Política de Justiça Penal (Macau e Taiwan)

O Seminário de Política de Justiça Penal (Macau e Taiwan), organizado conjuntamente pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pelo Instituto de Criminologia da Universidade Nacional de Taipé, teve lugar, em 20 de Novembro de 2003, no auditório da Biblioteca Internacional da Universidade de Macau. Na cerimónia de inauguração, o vice-reitor da Universidade de Macau, Prof. Rui Martins, proferiu um discurso e deu as boas-vindas aos académicos que participaram neste seminário.

O Prof. Zhao Guoqiang, da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, foi o primeiro académico a proferir a sua comunicação, intitulada “Orientações sobre o valor legislativo da política penal contra a criminalidade relacionada com a droga em Macau”. Na sua comunicação, foi referida a legislação penal sobre a criminalidade relacionada com a droga em Macau, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 18 de Janeiro, que criminaliza actos de tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxicod dependência. Por outro lado, o lente apresentou ainda os tipos concretos de criminalidade relacionada com a droga em Macau, falou da punição dessa mesma criminalidade e analisou o respectivo quadro legal, deixando ainda uma reflexão sobre quatro questões.

A primeira questão é a da correspondência entre os tipos de crimes relacionados com a droga e as convenções internacionais. De facto, em certos aspectos, o Decreto-Lei n.º 5/91/M teve em consideração diferentes disposições de convenções internacionais, nomeadamente quanto à definição do âmbito da droga. No entanto, relativamente à jurisdição dos crimes relacionados com a droga, à prevenção e ao combate da criminalidade a ela associada e à cooperação internacional para a prevenção desta mesma criminalidade ainda existe um certo desfasamento entre a já referida legislação e as convenções internacionais, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

A segunda questão está relacionada com os tipos de crime. Actualmente, os tipos de crime relacionados com a droga constantes de convenções internacionais referem, principalmente,

o fabrico, o tráfico, o transporte e o fornecimento ilegal de droga, o cultivo ilegal de substâncias ilícitas, a fabricação, transporte e tráfico de equipamentos que permitam o fabrico de droga, o incitamento ao consumo de droga, a posse ilegal de droga, a compra ilegal de droga, etc. No entanto, o Decreto-Lei n.º 5/91/M subsume a maior parte destes actos ao crime “tráfico e actividades ilícitas”, o que não só é confuso como não corresponde a um princípio de clareza legislativa.

Além disso, o crime “consumo em lugares públicos ou de reunião” refere-se, na realidade, ao crime praticado pelo proprietário de um determinado estabelecimento que permite a outrem o consumo de droga no seu estabelecimento e não tem, como tal, por sujeito a própria pessoa que consome droga. Como tal, a designação mais apropriada para o crime devia ser “consentimento ou convivência de consumo em lugares públicos ou de reunião”.

A terceira questão é sobre a coordenação do já referido diploma com o Código Penal. No Código Penal as multas são fixadas em dias, enquanto que no Decreto-Lei n.º 5/91/M as multas são calculadas directamente em patacas. Mesmo que no decreto-lei que aprovou o Código Penal o legislador tivesse considerado que o regime de cálculo das multas directamente em patacas já existia nalgumas leis avulsas, tendo, em consequência, previsto disposições especiais, em termos de coordenação do direito penal este regime deve ser alterado.

A quarta questão está relacionada com a articulação das penas. Tomando como exemplo o “abuso do exercício de profissão” (crime previsto pelo artigo 13.º do Código Penal), temos quatro penas: 1) Pena de prisão de 12 a 16 anos (n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M); 2) Pena de prisão de 1 a 2 anos (n.º 3 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M); 3) Pena de prisão até 1 ano (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M), e 4) Pena de prisão até 2 anos (n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M). Como se percebe, não está prevista nenhuma pena de prisão entre os 2 e os 12 anos. A razão de ser desta distância de 2 a 12 anos merece ser estudada.

O segundo orador foi o Prof. Liu Xing Yi, da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Taipé, cuja comunicação se debruçou sobre “Os fundamentos jurídicos e limites para a captura por meios enganosos e para a infiltração de agentes policiais”. Segundo o autor, distinguem-se geralmente três tipos

de captura por meios enganosos: 1. A captura por meios enganosos não consumada; 2. A captura por meios enganosos consumada; 3. A captura por meios enganosos concluída.

Actualmente, Taiwan encontra-se a avaliar um projecto de lei de investigação por infiltração, projecto no qual há que destacar os seguintes pontos: 1. Consulta da legislação da Alemanha e dos Estados Unidos e das doutrinas sobre o conteúdo da investigação por infiltração e sobre a necessidade de pôr em prática, ou não, este tipo de investigação, definindo a investigação por infiltração e a qualidade dos agentes que possam assumir essa função, definições que servirão como fundamento para a execução da lei; 2. Este tipo de investigação limita-se à ocorrência de incidentes graves que ponham em perigo a segurança do Estado e a ordem social, casos em que é difícil ou impossível recolher ou investigar provas através de outros meios; 3. Relativamente ao procedimento de investigação por infiltração, nos termos do artigo 229.º da Lei do Processo Penal, quando a polícia judiciária de 1.ª classe achar que a investigação por infiltração é necessária, o dirigente do órgão de hierarquia superior faz uma proposta de investigação por infiltração e submete-a à aprovação do Procurador-Geral do Supremo Tribunal; 4. As diligências e as acções violadoras da lei que possam ser adoptadas na proposta para a investigação por infiltração não podem ofender a vida da pessoa, a sua integridade física ou os interesses da sociedade e do país; 5. O procedimento para a modificação do plano de infiltração: em princípio, para facilitar a revisão e supervisão, o período da infiltração não pode exceder seis meses; 6. O investigador infiltrado pode usar nome falso e requerer uma outra identidade ou os respectivos documentos; 7. Para proteger o investigador infiltrado e as pessoas que lhe estejam ligadas, prevê-se expressamente o sigilo do investigador infiltrado e o procedimento que lhe permite recusar o depoimento; 8. Os efeitos das provas obtidas pelo investigador infiltrado são os previstos na Lei do Processo Penal; 9. A fim de facilitar o exercício da investigação por infiltração, prevê-se que não sejam puníveis as infracções aprovadas que sejam necessárias para o exercício da função de investigação por infiltração; 10. O investigador infiltrado perde, por causa da investigação, as garantias dadas aos funcionários públicos, incluindo os custos diários, existindo ainda outras disposições sobre a recuperação da qualidade de funcionário público, a pensão de sobrevivência, a

assistência processual, etc.; 11. Prevê-se ainda a punição da revelação do segredo da investigação por infiltração, para garantir o sigilo e a segurança do pessoal.

Anexam-se à comunicação os artigos do projecto de lei de investigação por infiltração.

A terceira comunicação do seminário, intitulada “A criminalidade e a justiça penal do território de Taiwan”, foi proferida conjuntamente pelo Prof. Xu Chunjin e pela Prof.^a Zhou Suxian, da Universidade Nacional de Taipé. Os autores pensam que os estudos comparativos possuem, geralmente, três objectivos principais: 1. Objectivo teórico: verificar, com culturas diferentes, os efeitos das teorias; 2. Objectivo prático: aprender com as experiências estrangeiras referentes ao controlo e prevenção da criminalidade; 3. Ajudar a tratar as questões relativas a crimes internacionais como tráfico de droga e terrorismo.

O artigo apresenta muitas informações sobre os crimes e a justiça penal em Taiwan, justificando que as tendências naquele território no sentido de alargar a estrutura do sistema de justiça penal e de aumentar os investimentos no mesmo sistema não conseguem travar com eficácia o aumento contínuo dos crimes. Parece que a criminologia deve procurar uma explicação analítica mais estável para a criminalidade complexa de Taiwan. Além disso, ao falar sobre as reformas do regime processual penal, o autor refere que nos últimos dez anos as grandes mudanças do regime processual penal têm observado a doutrina da iniciativa processual das partes, a fim de aumentar as garantias dos direitos humanos. No entanto, os criminosos não são punidos rapidamente por causa das rigorosas exigências processuais. Por outro lado, perante a necessidade de garantir os interesses do arguido na recolha de prova, muitas vezes as provas não são admitidas pelos tribunais, que invocam as regras aplicáveis à produção de prova, o que impossibilita a condenação do criminoso verdadeiro. Podem estes factores influenciar os sentimentos do público sobre a justiça e igualdade social?

Ainda por outro lado, para garantir os direitos humanos, o pessoal envolvido no sistema de justiça penal tem de assumir mais responsabilidades. O âmbito das actividades dos investigadores está limitado, afectando indirectamente o ânimo do pessoal que leva a cabo a execução das leis. Qual será a influência destes factores negativos no sistema de justiça penal?

É uma questão que merece observação.

A quarta comunicação, intitulada “Prevenção da criminalidade juvenil”, foi proferida pelo Prof. Lau Io Keong, da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. O autor delimitou, primeiro, o conceito de criminalidade juvenil referente à situação de Macau e apresentou os contornos desta realidade na Região. Ele referiu que nos últimos anos houve um aumento dos crimes cometidos por jovens menores de 16 anos e tratados pelos tribunais, tendo-se registado um aumento de 125 casos em 1995 para 182 em 1999, depois de se ter atingido um máximo de 204 em 1998. Depois, o autor apresentou os serviços governamentais, organizações não governamentais e associações populares de apoio aos menores, elencando as principais normas jurídicas de Macau relacionadas com os jovens e analisou a pena como última medida de prevenção criminal.

Como os jovens actuais são mais precoces, temos de confiar na sua capacidade de distinguir o bem do mal e nos seus conhecimentos jurídicos, provavelmente mais desenvolvidos do que os dos adultos. Devemos considerar que deve existir um estatuto igual entre os menores e os adultos, que deve incluir os direitos, os deveres e os efeitos jurídicos. Por isso, a diminuição adequada, de acordo com o princípio da culpa, do limite mínimo da idade imputável corresponde ao desenvolvimento social e às necessidades reais. Relativamente à diminuição da idade imputável para os 14 ou os 12 anos, ou mesmo menos, é preciso que o legislador considere diversos factores reais, incluindo os factores psicológicos dos jovens actuais, os seus conhecimentos jurídicos e a reacção da comunidade. Além disso, deve ser criado na estrutura judicial um tribunal de menores, competindo aos magistrados com conhecimentos psicológicos relativos aos menores tratar dos casos com estes relacionados.

Relativamente à garantia dos jovens condenados, de acordo com o regime vigente de registo especial dos menores, quando se aplicam aos menores de 16 anos que praticaram actos ilegais as medidas previstas no regime educativo da jurisdição de menores, para prevenir que esses menores sejam discriminados, o certificado que consta do registo especial só será emitido nos casos especiais previstos na lei. Quando o menor atinge 21 anos, a sentença constante do registo especial será automaticamente e definitivamente cancelada. Em nenhum caso será emitido o certificado desse registo. Na opinião do autor, esta consideração

sobre o futuro dos menores não deve ser cancelada com a diminuição do limite mínimo da idade imputável. Pelo contrário, deve considerar-se a possibilidade de estender o regime de registo especial dos menores para os jovens que tenham 18 anos ou mais.

A última comunicação do seminário, escrita conjuntamente pelo Prof. Hou Chongwen, do Instituto de Criminologia da Universidade Nacional de Taipé, e pelo Prof. Gao Zhengsheng, da Universidade de Polícia de Taipé, intitulou-se “A política de justiça penal – papel da autoridade de polícia”. O autor definiu primeiro o papel e estatuto dos órgãos de polícia na política penal como “investigação criminal”, isto é, com um meio de investigação criminal eficaz, susceptível de garantir os direitos humanos e sancionar e punir com celeridade o criminoso através do sistema jurisdicional, desempenhando, assim, uma função de repressão criminal. Ao referir as competências dos órgãos de polícia na investigação criminal, os autores afirmam que os órgãos da polícia judiciária e os delegados do Procurador são sujeitos da investigação. Quando se distinguem as competências de investigação, o delegado do Procurador é, de facto, o orientador da investigação criminal e a polícia judiciária desempenha um papel auxiliar. No entanto, ao nível da execução concreta da investigação criminal, ambos são sujeitos e assumem um papel activo.

Em termos da função da política penal, compete à polícia judiciária a investigação em primeira linha, porque o treino profissional e trabalho da polícia judiciária consiste em apurar as verdades de facto, em recolher e examinar os indícios e provas, tornando os factos de um crime em provas e ajudando ao apuramento dos factos para o julgamento. No que diz respeito aos problemas enfrentados actualmente, os autores referiram que: 1. As competências e atribuições dos órgãos de polícia não são muito claras. Por um lado, o princípio de “only bill of prosecution” e o regime de “negociação para uma pena mais leve em troca da confissão”, que fazem parte do princípio da iniciativa das partes, ainda não são aplicados. Por outro lado, o regime de investigação tem ainda as características do princípio da oficialidade, o que torna o delegado do Procurador no único sujeito do poder de investigação. Por isso, o sujeito do poder de investigação será ainda alvo de discussões entre a polícia e a procuradoria; 2. A medida da pena e a punição na política penal não conseguem provocar efeitos impeditivos e perdem o sentido

original da política penal; 3. Sendo a função correcional pouco evidente, os toxicodependentes que não conseguem curar-se cometem crimes; 4. Sendo as forças de polícia insuficientes e estando o regime de processo penal virado para o princípio da iniciativa das partes, o interrogatório ao arguido pelo órgão de polícia é feito por uma pessoa, enquanto outra pessoa faz o auto. Ao aplicar o regime contraditório, os investigadores e peritos do órgão de polícia têm de aparecer na audiência para serem inquiridos pela acusação e pela defesa, o que realça ainda mais as insuficiências das forças de polícia. Actualmente, em Taiwan, 14,11% dos lugares de polícia criminal estão vagos e à espera de ocupação; a política actual do Governo de simplificação gradual das forças de polícia desfavorecerá a defesa da segurança pública; 5. Além dos trabalhos de polícia serem de grande envergadura e complicados, alguns serviços públicos enfraquecem o próprio prestígio e capacidade de execução das leis; por outro lado, os dirigentes dos governos locais mandam os órgãos de polícia apoiar os órgãos administrativos, no sentido de gabar os efeitos das suas políticas, o que dificulta ainda mais o trabalho de apoio da polícia. Os regulamentos administrativos alistam 68 tipos de trabalho de apoio pela polícia, o que enfraquece a energia da polícia; 6. Exige-se urgentemente que os dois lados do Estreito de Taiwan celebrem um acordo de cooperação judiciária penal.

Finalmente, na conclusão da comunicação, sob a epígrafe “como se desenvolvem as funções importantes da política penal”, os autores referiram que o delegado do Procurador considera-se o pioneiro no combate à criminalidade e não um defensor jurídico dos interesses do arguido, o que é contrário ao objectivo inicial do regime da procuradoria. Além disso, os órgãos de polícia e os órgãos de procuradoria devem encerrar as suas discussões sobre a designação do “sujeito do poder de investigação” e devem definir o papel da polícia como especialista em investigação criminal e o papel da procuradoria como especialista jurídica, colaborando no desenvolvimento dos seus próprios pontos fortes, no sentido de se adaptarem ao novo regime.

Por outro lado, os órgãos de polícia devem desenvolver as suas capacidades no combate à criminalidade através das seguintes medidas: 1. Diminuição dos trabalhos de apoio pela polícia; 2. Reforço da educação profissional e treino da polícia, intensificando as técnicas e capacidades de pericia científica; 3. Melhoramento do relacionamento entre a polícia e a população,

devido ambas colaborar na defesa da segurança pública; 4. Enfrentar as realidades do crime na sociedade. O facto de o público pensar, erradamente, que o “combate à criminalidade” esgota a totalidade do trabalho da polícia e constitui o seu núcleo essencial pode facilmente provocar falta de estratégias macrossociais de combate à criminalidade. As entidades de política policial devem assumir a responsabilidade da prevenção criminal e não procurar apenas aumentar a taxa de apuramento da verdade, atitude da qual decorrem efeitos negativos; 5. Profissionalização das funções da polícia criminal, diferenciando os salários da polícia criminal e de outras polícias. Por forma a adaptar-se às situações de segurança pública e à promulgação do novo regime de processo penal, a polícia criminal deve ser profissionalizada, assumindo uma categoria independente e sendo-lhe atribuídas bonificações profissionais.